J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar o uso das redes sociais institucionais da Administração Pública Municipal de Garça, com o intuito de promover uma comunicação pública mais transparente, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da administração pública.

Com o avanço da tecnologia e o crescente uso das redes sociais como ferramenta de comunicação, as prefeituras e órgãos públicos têm encontrado nestas plataformas meios eficazes para interagir diretamente com a população, disseminando informações relevantes sobre serviços, ações e eventos. No entanto, é necessário estabelecer diretrizes claras que assegurem que essa comunicação seja feita de forma responsável, ética e em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Este Projeto de Lei estabelece normas que visam garantir a continuidade, a impessoalidade, a transparência, a publicidade e a eficiência nas redes sociais institucionais da Prefeitura e seus órgãos vinculados. A regulamentação do uso dessas plataformas busca evitar desvirtuamentos em sua utilização, como a promoção pessoal de agentes políticos, a veiculação de conteúdos político-partidários ou a violação de direitos dos cidadãos.

Além disso, a proposta reforça a importância da moderação de conteúdos, garantindo que a gestão das interações seja realizada de acordo com as boas práticas e os princípios da administração pública, respeitando sempre a dignidade e a liberdade de expressão dos cidadãos. A Lei também prevê a preservação do histórico das publicações, assegurando a transparência e permitindo a fiscalização pública.

O Projeto também estabelece a obrigatoriedade de que os contatos divulgados nas redes sociais institucionais sejam exclusivamente meios oficiais da Administração Pública, evitando a exposição de dados pessoais de servidores e garantindo que a comunicação seja sempre realizada de maneira formal e segura.

A recomendação de que a transição de governo seja realizada de forma estruturada e segura, com a preservação das senhas e dados sigilosos das redes sociais oficiais, visa assegurar a continuidade da comunicação pública entre os períodos de gestão, sem interrupções ou desvios.

Por fim, a Lei propõe que o Poder Executivo tenha a liberdade de regulamentar, através de normas complementares, os detalhes específicos da implementação desta legislação, proporcionando flexibilidade para adequação às novas necessidades tecnológicas e administrativas.

Considerando a relevância do tema para a transparência e eficiência da gestão pública, e a necessidade de regulamentação adequada do uso das redes sociais como meio de comunicação institucional, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, com a certeza de que ele contribuirá para uma administração pública mais transparente, ética e acessível.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE OLIVEIRA
Vereadora – PSD

Assinado de forma digital por ELAINE DE OLIVEIRA CANDIDO:20011895837
Dados: 2025.03.27 09:12:01 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

P R O J E T O D E L E I

(de autoria da Vereadora Elaine Oliveira)

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, INTEGRIDADE, PROTEÇÃO E CONTINUIDADE DAS REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º: Ficam estabelecidas diretrizes gerais para o uso das redes sociais institucionais da Administração Pública Municipal, incluindo perfis, páginas e canais utilizados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, com o objetivo de garantir transparência, impessoalidade, publicidade e continuidade da comunicação pública.

Parágrafo único. A gestão e a regulamentação das redes sociais institucionais caberão ao Poder Executivo, que poderá editar normas complementares para disciplinar sua administração.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – redes sociais institucionais: perfis, páginas ou canais gerenciados pelos órgãos e entidades municipais em plataformas digitais, destinados exclusivamente à comunicação oficial com a população.

II – site oficial: portal eletrônico da Prefeitura, no qual são divulgadas informações, serviços e atos administrativos, conforme exigido pela legislação de transparência.

III – moderação de conteúdo: conjunto de diretrizes aplicadas na gestão de comentários, respostas e interações, respeitando os princípios da administração pública.

IV – equipe de gestão de mídias sociais: servidores designados pelo Executivo para administrar os canais oficiais, garantindo conformidade com esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 3º: O uso das redes sociais institucionais deve observar os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de conteúdos que promovam atos de incitação à violência, discriminem pessoas ou grupos ou contrariem os princípios da administração pública.

Art. 4º: As redes sociais institucionais destinam-se exclusivamente à divulgação de informações de interesse público, sendo vedada sua utilização

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

para:

I – promoção pessoal de agentes políticos ou servidores públicos.

II – divulgação de conteúdos político-partidários ou publicitários.

III – bloqueio ou remoção arbitrária de cidadãos, salvo em casos de ofensas, discursos discriminatórios ou desinformação que comprometam a administração pública.

IV – exclusão de críticas fundamentadas à gestão municipal, desde que respeitados os termos de uso da plataforma.

Art. 5º: Fica recomendado que o Poder Executivo adote medidas para garantir que:

I – o acesso e a gestão das redes sociais institucionais sejam realizados por servidores designados, preservando a continuidade da comunicação pública.

II – o conteúdo publicado siga padrões de acessibilidade, garantindo inclusão digital a pessoas com deficiência.

III – haja transparência e preservação do histórico de publicações institucionais, permitindo auditoria e fiscalização.

IV – as redes sociais institucionais sejam utilizadas de forma complementar ao site oficial da Prefeitura, sem substituí-lo como fonte primária de informações oficiais.

Art. 6º: Recomenda-se que a Administração Pública Municipal adote protocolos para a transição de governo, a fim de garantir a continuidade da comunicação institucional, incluindo a preservação de senhas e informações sigilosas das redes sociais oficiais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares para regulamentar o procedimento de transição, garantindo a segurança e integridade das informações.

Art. 7º: É proibida a divulgação, nas redes sociais institucionais, de números de telefone, endereços de e-mail ou qualquer outra informação de caráter pessoal de servidores, especialmente daqueles que ocupam cargos comissionados.

Parágrafo único. O número de telefone e/ou o endereço de e-mail disponibilizado devem ser, obrigatoriamente, meios oficiais da Administração Pública, como telefone institucional, e-mail corporativo ou central de atendimento.

Art. 8º: O Poder Executivo poderá editar normas

ICP Brasil
Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

complementares para regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

ELAINE OLIVEIRA
Vereadora – PSD

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).